



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0013471-18.2014.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Francilene Maria da Silva.  
**Advogado** : Luara Gabrielle Alves dos Santos Fidelis  
**Apelado** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.  
**Advogado** : João Alves Barbosa Filho

**AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — ART. 5, INCISO XXXV, DA CF — DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — SENTENÇA DESCONSTITUÍDA — PROVIMENTO.**

— “A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a exibição dos documentos necessários à interposição de ação previdenciária, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.” (Apelação Cível Nº 70049342884, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/08/2012)

**Vistos, etc.**

Trata-se de Recurso apelatório interposto por **Francilene Maria da Silva** contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Na sentença, o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por compreender que o requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial relacionada à cobrança do seguro DPVAT.

O apelante afirma que o prévio requerimento administrativo não é requisito para ajuizamento da ação. Nesses termos, assegura fazer *jus* ao recebimento da indenização, pugnando pela reforma da sentença. (fls. 62/70)

Contrarrrazões às fls. 74/82.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 96/98, opinou pelo provimento do recurso para que a sentença seja anulada, retornando-se os autos à instância de origem.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Em suma, o ora recorrente ajuizou a presente ação para o fim de receber o seguro DPVAT. O juízo *a quo*, por sua vez, **extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC**, por compreender que o requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial relacionada à cobrança do seguro DPVAT.

Ressalte-se, no entanto, que a prévia formulação de requerimento na via administrativa pelo beneficiário para, somente após a negativa, pleitear em juízo o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) importaria na manifesta restrição ao direito constitucional de ação, afrontando o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não exige, o ordenamento jurídico vigente, que sejam esgotadas as vias administrativas para, só então, acessar o Poder Judiciário.

A jurisprudência, abalizando o entendimento acima esposado, assim se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. CAUTELAR. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. **A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a exibição dos documentos necessários à interposição de ação previdenciária, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.** Em havendo interesse da parte na obtenção dos documentos que são comuns a todos os envolvidos na relação, sobretudo para o ajuizamento de futura ação, independentemente de sua natureza, e ainda que tenha ocorrido o pagamento administrativo, a ação não pode ser extinta por carência de ação. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70049342884, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. LIMITE INDENIZATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI 11.482/2007. GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. DESCABIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. **A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao**

**direito constitucional do acesso ao Judiciário. Preliminar de falta de interesse afastada.** Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do Laudo do DML, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizarem tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devido é o pagamento integral da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, uma vez que sua incidência é limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Correção monetária devida desde a data do sinistro, pois este foi o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda. Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049257470, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 27/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – **DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – AFASTADA A CARÊNCIA DE AÇÃO** – SINISTRO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – INEXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PREVISÃO LEGAL QUE NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – A falta de pagamento de prêmio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização. A indenização devida decorrente do seguro obrigatório pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei nº 6.194/94 pela Lei nº 8.441/92. Qualquer seguradora pode ser acionada pelo credor do seguro. Não ofende preceito constitucional a Lei que fixa a indenização em salários mínimos, que não são usados como coeficiente de atualização monetária. Resoluções administrativas não têm a virtude de modificar a Lei. (TJMS – AC 2005.012590-5/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – J. 08.11.2005)

Sendo assim, o processo não poderia ser extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, o que leva, conseqüentemente, à desconstituição da sentença.

Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a fim de anular sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular prosseguimento da ação.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***